



PARECER.....2023RD0140  
PROCESSO.....TC/006610/2023  
ASSUNTO.....Denúncia – Nepotismo – PM Wall Ferraz - 2023  
DENUNCIANTE.....Danilo Araújo Nunes Martins  
DENUNCIADO.....Luiz Guilherme Maia de Sousa (Prefeito)  
RELATOR.....Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Exmo. Cons. Relator,

DENÚNCIA. Nepotismo. Contratação de empresa.  
Parentesco. Procedência parcial. Determinações. Multa.

## 1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos levados em destaque sobre denúncia encaminhada ao TCE/PI pelo Sr. Danilo Araújo Nunes Martins, em face do Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa, haja vista a suposta prática de nepotismo no município de Wall Ferraz, dentre outras irregularidades, conforme consta nas peças de nº 01 a 44.

Uma vez notificado para apresentar esclarecimentos, o denunciado encaminhou suas justificativas a esta Corte de Contas, por meio das peças 53 a 57.

Encaminhados os autos a este Ministério Público de Contas, foi solicitada a remessa dos mesmos à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) para elaboração de relatório de contraditório (peça 59).

O referido setor técnico de fiscalização do TCE/PI acostou seu relatório na peça 66 e, em seguida, devolveu os autos para emissão de parecer ministerial.

É o relatório.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1 Dos fatos denunciados

#### 2.1.1 Nepotismo

A presente denúncia consiste, em síntese, na alegação de que o Prefeito de Wall Ferraz, Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa, praticou nepotismo no município ao nomear seus familiares, bem como familiares do vice-prefeito Sr. Edmilson Pinheiro, na prefeitura municipal, o que contrariaria a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Na peça denunciatória foram citados alguns nomes, informando o grau de parentesco e respectivos cargos, devidamente listados a seguir (Peça 01, fls.01 a 08), da seguinte forma:



**Familiares do Prefeito Luiz Guilherme Maia de Sousa:**

- Isabel Maria de Moura Barroso, esposa do prefeito, é a Secretária Municipal de Saúde, parente por afinidade 1º grau;
- Denyz Fátima, cargo de Secretária Municipal de Assistência Social; sem vínculo de parentesco;
- Hilda Maria Maia de Sousa, mãe do prefeito, no cargo de Secretária Municipal da Juventude, parente consanguíneo 1º grau;
- José Luiz Pereira de Sousa, pai do prefeito, no cargo de Secretário Municipal de Administração, parente consanguíneo 1º grau;
- Rosilene de Moura Ferreira, sogra do prefeito, é Coordenadora da Pré-escola, parente por afinidade 1º grau;
- Mirely Barroso, cunhada do prefeito, é Assessora, parente por afinidade 2º grau;
- Aritônio Ricardo de Sousa Moraes, amigo e esposo da cunhada, é sócio da empresa Apura contabilidade que faz a contabilidade do Município;
- Leonildo Mendes da Silva, amigo e motorista contratado em comissão;
- Saldanha Pereira de Sousa, prima do prefeito, é comissionada DAS-3, parente colateral 4º grau.

**Familiares do Vice-Prefeito Sr. Edmilson Pinheiro:**

- José Edenilson de Andrade Sousa Pinheiro, filho do vice-prefeito. é Secretário Municipal de Transportes, parente consanguíneo 1º grau;
- Erika Fernanda Nogueira, nora do vice-prefeito, é Diretor de Departamento de Atenção Básica da Saúde DAS-5, parente afinidade 1º grau;
- Maria Vilani de Andrade, esposa do vice-prefeito, é professora concursada, parente por afinidade 1º grau;
- Ari de Sousa Pinheiro, Irmão do vice-prefeito, é Assessor especial III, parente colateral 1º grau;
- Ariela Pinheiro do Nascimento, sobrinha do vice-prefeito, é contratada como Digitadora, parente colateral 3º grau;



- Maria Raimunda Pinheiro da Silva, sobrinha do vice-prefeito, é comissionada DAI-6, parente colateral 3º grau;
- Valdivino Manoel de Andrade Romão, cunhado do vice-prefeito é contratado como professor do EJA, parente afinidade 3º grau;
- Zilda de Sousa Pinheiro, irmã do vice-prefeito, é comissionada DAI-5, parente colateral 2º grau.

### 2.1.2 Emissão de notas fiscais frias para comprovação de despesas

Outro ponto também abordado pelo denunciante é o fato de que muitas microempresas foram criadas para prestarem serviço para a Prefeitura, mas em um esquema de lavagem de dinheiro e emissão de notas fiscais frias. Aduz que tais microempresas foram criadas depois que o gestor assumiu seu mandato, no início de 2021, e que os órgãos fiscalizadores devem observar as datas de criação das empresas e verifiquem as movimentações financeiras (Peça 01, fl.03).

### 2.1.3 Empresa de parente do prefeito contratada por inexigibilidade

Aduz o denunciante que a empresa Apura Contabilidade LTDA., contratada pelo município de Wall Ferraz para fazer a contabilidade da prefeitura e demais secretarias e órgãos municipais, teria como sócio proprietário da empresa o Sr. Aritônio Ricardo de Sousa Moraes, amigo e esposo da cunhada do gestor municipal (Peça 01, fl. 01).

### 2.1.4 Pagamento de diárias

Alega ainda o denunciante que outra forma de desvio de recurso público e improbidade administrativa pelo gestor municipal seria o pagamento desenfreado de diárias para a grande maioria dos funcionários comissionados, em maior parte para as pessoas já elencadas na peça de denúncia, os quais, me sua maior parte, nem prestam serviços no município (Peça 1, fl. 8).

## 2.2 Da defesa apresentada pelo denunciado

A defesa alega, quanto à suposta prática de nepotismo, que tal denúncia não merece prosperar, pois os familiares até 3º grau do prefeito exercem cargos de natureza política, o que excepciona o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF (Peça 53, fl. 2).

Assevera que os servidores até 3º grau do Prefeito e Vice-prefeito mencionados na denúncia, como a Sra. Maria Vilani (esposa do Vice-prefeito), o Sr. Ari de Sousa (irmão do Vice-prefeito), a Sra. Maria Raimunda Pinheiro da Silva (sobrinha do Vice-prefeito) e a Sra. Zilda de Sousa Pinheiro (irmã do Vice-prefeito), exercem cargos comissionados na Prefeitura, pelo menos desde o ano de 2017, conforme aferível no Portal da Transparência, quando, inclusive, o Município estava sob a gestão do ora denunciante, o Sr. Danilo Martins.



Essa situação também excepcionaliza o conceito de nepotismo, pois as nomeações ocorreram anteriormente ao ingresso dos atuais gestores na Prefeitura Municipal (Peça 53, fl. 2).

Seguindo em suas justificativas, o denunciado afirma que dentre as alegações narradas na denúncia as únicas que parcialmente condizem com a realidade e poderiam configurar nepotismo, são em relação ao Sr. José Luiz de Sousa e a Sra. Rosilene de Moura Ferreira, pois o Sr. José Luiz Sousa, antes de ser nomeado Secretário Municipal de Administração, passou 8 meses em cargo de Assessor Especial, diante de seu desempenho eficiente e da vasta experiência na administração do Município (Peça 53, fls. 2 – 3).

Destaca também, de acordo com a documentação anexa aos autos pela defesa à Peça 56 e 57, constatou-se que o gestor exonerou o Sr. José Luiz Pereira de Sousa do cargo de Assessor Especial III, conforme Portaria nº 159/2021 e, em seguida, o nomeou para o Cargo de Secretário Municipal de Administração, conforme Portaria nº 164/2021, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – DOPP em 30/12/2021.

No tocante a Sra. Rosilene de Moura Ferreira, a defesa aduz que a mesma é funcionária efetiva do município como professora (40 horas) e tem uma vasta experiência na educação infantil, tendo cumprido adequadamente a carga horária enquanto exercia a função de Coordenadora da Pré-escola (Peça 53, fl. 3), mas que ao perceber que em razão do parentesco com o prefeito a nomeação da Sra. Rosilene de Moura Ferreira para o cargo de Coordenadora da Pré-escola foi indevida, a mesma foi exonerada, conforme Portaria nº 393/2023, publicada no DOPP, em 24/07/2023, devidamente anexada aos autos pela defesa à Peça 56 (Peça 53, fl. 3).

A respeito da emissão de notas fiscais frias para comprovação de despesas, a defesa do denunciado não se manifestou.

No tocante à empresa de parente do prefeito contratada por inexigibilidade, a defesa do denunciado informa que a empresa é do Sr. Aritonio Moraes, marido da irmã da esposa do Prefeito, e que o mesmo não é seu parente em linha reta, colateral ou por afinidade e, não havendo tal relação qualquer relevância na contratação em tela, afirma que esta se deu por critérios eminentemente técnicos (Peça 53, fl. 2).

Relativamente ao pagamento de diárias, a defesa do denunciado também não se manifestou nos autos.

## 2.3 Da análise da DFPESSOAL

### 2.3.1 Nepotismo

A DFPESSOAL, em seu relatório de peça 64, inicialmente, trata da eventual prática de nepotismo e expõe o teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF, bem como apresenta uma distinção entre cargo político e cargo administrativo, de acordo com a doutrina pátria.



Relata ainda que julgados do STF apontam que nomeações de parentes para cargos de secretários, não estão contemplados pelo comando da Súmula Vinculante nº 13, não caracterizando, portanto, a prática de nepotismo relacionada, pois em sede de julgamento da Reclamação – Rcl nº 22.339/SP, julgado em 04/09/2018, o ministro do STF Gilmar Mendes, redator do Acórdão, firmou o entendimento de que cargo de secretário municipal é cargo de natureza política no qual o vínculo que liga o nomeante e o nomeado não é apenas de natureza técnica, mas, sobretudo, a confiança entre aquele que nomeia e aquele que é nomeado.

O setor técnico afirma que a existência de grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau entre o prefeito municipal, o vice-prefeito e o agente nomeado para cargo político, não é indicativo de irregularidade, sendo necessário, contudo, que essa nomeação cumpra alguns requisitos, como a qualificação técnica e a idoneidade moral do nomeado.

A DFPESSOAL ressaltou também que os primos não são alcançados pelos ditames da Súmula Vinculante nº 13, pois eles são parentes em quarto grau, e os amigos, posto que nas relações de amizade o que prevalece é o favorecimento simples, o laço de parentesco entre o favorecedor e o favorecido não é requisito essencial.

Contudo, a Divisão Técnica fez uma ressalva quanto à nomeação da Sra. Mirely Barroso, cunhada do prefeito (parente por afinidade em 2º grau), que exerce o cargo de Assessora, e que neste caso, não é cargo político, encontrando-se, assim, dentro da abrangência para o nepotismo previsto na SV nº 13, de modo que assiste razão ao denunciante para tal nomeação.

Quanto às nomeações pelo prefeito de parentes do vice-prefeito para cargos comissionados, a DFPESSOAL entende que as mesmas não configuram nepotismo indireto, nos termos da Súmula Vinculante nº 13, porque falta a hierarquia ou a subordinação do agente político (vice-prefeito) à autoridade nomeante (prefeito).

O setor técnico do TCE/PI ainda informa que embora a situação acima do vice-prefeito não seja abarcada pelo círculo proibitivo da Súmula Vinculante nº 13, entende a DFPESSOAL que estas nomeações devem levar em consideração os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, ou seja, se a contratação de fato, cumpriu com sua finalidade e se encontra em consonância com o interesse público.

Por fim, destaca a DFPESSOAL que a Suprema Corte entende que a nomeação para cargos públicos de natureza política, não infringe a vedação imposta na Súmula nº 13, entretanto, mesmo nas nomeações para cargos políticos, é possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses de: a) nepotismo cruzado; b) fraude à lei e c) inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado [STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 (Info 952)].

Desse modo, concluiu a DFPESSOAL que não assiste razão ao denunciante.



### 2.3.2 Emissão de notas fiscais frias para comprovação de despesas

Segundo a DFPESSOAL, a análise do presente tópico restou prejudicada, visto que a alegação apresentada pelo denunciante é vaga, não apresentando qualquer documento que assegure suas alegações, pois a mera declaração de que empresas emitem notas fiscais frias para receberem pagamentos indevidos, não constitui elemento suficiente para substanciar tal afirmação e não é prova para caracterizar a eventualidade de uma prática ilícita.

Dessa forma, entendeu a DFPESSOAL que não assiste razão ao denunciante.

### 2.3.3 Empresa de parente do prefeito contratada por inexigibilidade

A DFPESSOAL relata que o Município de Wall Ferraz realizou a contratação direta da Empresa APURA Contabilidade, com o objetivo de prestar serviços contábeis ao município de Wall Ferraz, cujo sócio-administrativo é cunhado do Prefeito, Sr. Artonio Ricardo de Sousa Moraes.

Contudo, destaca a Divisão Técnica do TCE/PI que é vedada a contratação de empresas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau e que a contratação direta pela Administração de empresas pertencentes aos parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, violando o art.14 da Lei 14.133/21.

Assim, de acordo com o setor técnico do TCE/PI o escritório de contabilidade não poderia ser contratado, principalmente por inexigibilidade, uma vez que o serviço a ser contratado e realizado não seria único ou inédito e, ainda, em razão de o objeto da contratação em foco não exigir conhecimento especializado ou diferenciado que demande a necessidade de contratação de profissional via inexigibilidade de licitação.

No caso, a DFPESSOAL frisou que o sócio administrativo da empresa é parente do gestor, fato impeditivo para a contratação direta da empresa, pois o parentesco por afinidade não é limitado apenas aos ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros, alcançando o conceito de parente até o 3º grau.

Neste caso, o denominado “cunhado”, seria parente por afinidade colateral ao nível de 2º grau.

Assim, foi exposta a jurisprudência da Corte Suprema Federal afirma que o conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula não é o do Código Civil, conforme se percebe no excerto seguinte quando, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 12.

Desse modo, a unidade técnica do TCE/PI entendeu que a contratação da empresa Apura Contabilidade é irregular.



Destaca, ainda, que em consulta ao Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, na publicação do dia 17/01/2023, Edição nº 399, foi constatado que o Extrato de Contrato da Empresa Apura Contabilidade, visando à contratação de serviços de Assessoria Técnica Contábil junto à Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, no qual o valor do contrato seria na importância de R\$ 253.440,00 com o prazo de 12 (doze) meses, tendo como fundamento legal o Art. 74, inciso III § 3º da Lei nº 14.133/21, devidamente acostados aos autos pela Divisão Técnica à Peça 62, fls. 1 a 6.

Informa-se, ainda, que foi pago no exercício de 2022 o valor de R\$ 213.312,00 e no período de janeiro a agosto/2023, o valor de R\$ 126.720,00 à Peça 62, fl. 76 e Peça 63.

Portanto, entende a DFPESSOAL que assiste razão à denúncia neste ponto.

### 2.3.4 Pagamento de diárias

Segundo a DFPESSOAL, o pagamento de diárias a agentes políticos ou servidor público é plenamente possível, desde que seja em decorrência de atividades afeitas às funções públicas e interesse da municipalidade.

Dito isto, a Unidade Técnica empreendeu buscas no Portal da Transparência do Município de Wall Ferraz – PI, não sendo possível localizar os atos normativos que fixaram e/ou atualizaram o valor de diárias pagas nos exercícios de 2022 e 2023, impedindo uma análise mais acurada sobre o presente tópico.

No que concerne ao pagamento de diárias, mediante pesquisa intentada nos Sistemas Internos desta Corte de Contas, devidamente anexada aos autos pela Unidade Técnica à Peça 62, fls. 8 a 39 nos exercícios de 2022 e 2023, constatou-se que:

- Isabel Maria de Moura Barroso, Secretária do Fundo Municipal de Saúde, recebeu no ano de 2022 R\$ 11.400,00 e o ano de 2023 R\$ 7.950,00 totalizando R\$ 19.350,00;
- Denyz Fátima da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício de 2022, percebeu o valor R\$ 6.400,00 e no ano de 2023 R\$ 3.400,00, totalizando o R\$ 9.800,00;
- Erika Pinheiro Barroso, Diretora de Departamento de Atenção Básica percebeu em 2022 o valor de R\$ 600,00 e em 2023 o valor de R\$ 1.120,00, totalizando R\$ 1.720,00;
- Leonildo Mendes da Silva, motorista contratado em cargo comissionado, não recebeu diárias em 2022 e recebeu no ano de 2023 o valor de R\$ 1.150,00;
- Maria Raimunda Pinheiro da Silva, comissionada DAI-6 não recebeu diárias em 2022 e recebeu em 2023 o valor de R\$ 600,00;
- Rosilene de Moura Ferreira, percebeu no ano de 2022 o valor de R\$ 4.280,00 e não recebeu diárias em 2023;
- José Edenilson de Andrade Sousa Pinheiro, recebeu em 2022 o valor de R\$ 1.000,00 e não recebeu diárias em 2023;
- Airelia Pinheiro do Nascimento, recebeu no ano de R\$ 2022 o valor de R\$ 150,00 e não recebeu diárias em 2023.



Diante dos valores citados acima, a Unidade Técnica do TCE/PI promoveu o cotejo entre a remuneração dos acima citados com o total de gastos com diárias concedidas aos mesmos nos exercícios de 2022 e 2023, demonstrando que as diárias representaram em média 6,36% no exercício de 2022, enquanto no ano de 2023, representam em média 9,39% do total de suas remunerações nos anos referenciados, consoante os dados informados nas tabelas de peça 64, fl.13.

Assim, a DFPESSOAL constatou que no exercício de 2022 e 2023 os gastos com diárias ficaram abaixo de 30% nos citados exercícios, ou seja, os valores de diárias pagas aos servidores mencionados acima não foram significativos, mas, entretendo, frisou o setor técnico que cada diária deve ter um processo de despesa, com a apresentação de informações que justifiquem o gasto que será realizado, como por exemplo, destino, motivo do deslocamento, período de permanência e número de diárias.

Por oportuno, foi ressaltado pela Unidade Técnica, de acordo com as informações extraídas dos Sistemas Internos desta Corte de Contas e na documentação anexa aos autos por esta Unidade Técnica à Peça 62, fls. 8 e 9, no tocante as autorizações para o pagamento de diárias destinadas a Sra. Isabel Maria de Moura Barroso, que a referida servidora aparece como Ordenadora da Despesa e credora dos valores destinados ao custeio de suas própria diárias, o que macula o princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, da CRFB.

Portanto, entendeu a DFPESSOAL que assiste razão em parte ao denunciante neste ponto.

## 2.5 Da manifestação do MPC

A respeito da eventual prática de nepotismo, em que pese a conclusão da unidade técnica do TCE/PI, há de se reiterar que o STF, de fato, entende que a nomeação de parentes para cargos políticos, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa, mas, por outro lado, frisa-se que mesmo nas nomeações para tais cargos políticos é possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses já expostas acima, as quais o denunciante não conseguir comprovar, como: a) nepotismo cruzado; b) fraude à lei e c) inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado.

Contudo, na visão ministerial, o presente caso revela falta de razoabilidade das indicações por violação ao princípio da moralidade administrativa (art.37, caput, CRFB), haja vista a quantidade de parentes do Chefe do Executivo e do Vice-Prefeito nomeados tanto para cargos políticos quanto administrativos.

Assim, para os cargos em comissão, o entendimento do TCU (Acórdão 1893/2021-TCU-Plenário - Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) é de que “o parentesco do nomeado com a autoridade nomeante não é elemento essencial para configuração de nepotismo, bastando que as circunstâncias do caso indiquem que a nomeação baseou-se no parentesco do nomeado com agente público cuja posição era capaz de assegurá-la, ainda que o ato



de nomeação tenha sido praticado por outro agente”, o que na visão do Parquet de Contas se aplica ao Vice-Prefeito.

Cumpre mencionar que recentemente a Lei nº 14.230/2021 alterou a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre improbidade administrativa, e acrescentou o inciso XI ao art.11 da aludida lei, no qual estabelece como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada pela conduta de nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Deste modo, por todo o exposto acima, considera-se parcialmente procedente este item da peça denunciatória, pois à exceção do caso dos cargos considerados políticos, cuja denúncia não foi capaz de demonstrar o nepotismo além do fato do parentesco, na forma fixada pelo STF, as situações relativas aos seguintes servidores enquadram-se na violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF:

- Rosilene de Moura Ferreira, sogra do prefeito é Coordenadora da Pré-escola, parente por afinidade 1º grau;
- Mirely Barroso, cunhada do prefeito é Assessora, parente por afinidade 2º grau;
- Erika Fernanda Nogueira, nora do vice-prefeito é Diretor de Departamento de Atenção Básica da Saúde DAS-5, parente afinidade 1º grau;
- Ari de Sousa Pinheiro, Irmão do vice-prefeito é Assessor especial III, parente colateral 1º grau;
- Ariela Pinheiro do Nascimento, sobrinha do vice-prefeito, é contratada como Digitadora, parente colateral 3º grau;
- Maria Raimunda Pinheiro da Silva, sobrinha do vice-prefeito, é comissionada DAI-6, parente colateral 3º grau;
- Valdivino Manoel de Andrade Romão, cunhado do vice-prefeito é contratado como professor do EJA, parente afinidade 3º grau;
- Zilda de Sousa Pinheiro, irmã do vice-prefeito, é comissionada DAI-5, parente colateral 2º grau.

Neste sentido, torna-se necessária a expedição de determinação para que o Prefeito Municipal adote as providências necessárias para a exoneração de tais servidores, em razão da afronta à norma inserida no art. 37 da CF/88.

No tocante à emissão de notas fiscais frias para comprovação de despesas, este órgão ministerial corrobora o relato da Unidade Técnica do TCE/PI no sentido de que o denunciante



não apresentou documentos que pudessem assegurar suas alegações, tornando-se improcedente tal item da denúncia.

Por outro lado, relativamente à empresa de parente do prefeito contratada por inexigibilidade, de fato, há de se reconhecer a procedência deste ponto da denúncia, na forma relatada pela DFPESSOAL, consubstanciada também pelo posicionamento do TCU exarado no Acórdão 1409/2020-TCU-Plenário (Representação, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo enunciado afirma:

“..a contratação direta de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de gestor responsável pela contratação, independentemente do valor do contrato, do benefício à contratada ou da existência de prejuízo aos cofres públicos, caracteriza nepotismo e justifica a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e, uma vez aperfeiçoada a contratação, nem mesmo a eventual restituição dos valores recebidos pela pessoa jurídica suprime a ilicitude da conduta do agente público”.

Acrescente-se, ainda, o enunciado do Acórdão 5087/2018-TCU-Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes), que reforça a procedência deste item da denúncia, pois “a contratação pelo gestor de empresa de seus familiares para a execução do objeto conveniado configura descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade capaz de macular suas contas, impondo-lhes irregularidade, com aplicação de multa ao responsável”.

Nesse caso, o Parquet de Contas requer que este Tribunal determine a imediata suspensão contratual firmada entre a Prefeitura Municipal de Wall Ferraz e o escritório Apura Contabilidade, cujo objeto é a prestação de serviços de Assessoria Técnica Contábil junto ao município, no qual o valor do contrato seria na importância de R\$ 253.440,00, com o prazo de 12 (doze) meses, procedendo, em seguida, a abertura de processo administrativo objetivando a rescisão contratual definitiva do mesmo, abstendo-se de efetuar qualquer prorrogação do aludido contrato, caso ele ainda em esteja vigor.

Por fim, acerca do pagamento de diárias, embora os valores de diárias pagas aos servidores mencionados acima não tenham sido considerados significativos, reitera-se também o posicionamento da DFPESSOAL no sentido de que cada diária deve ter um processo de despesa, com a apresentação de informações que justifiquem o gasto que será realizado, como, por exemplo, o destino, motivo do deslocamento, período de permanência e número de diárias, de forma que o beneficiário da diária tenha como ordenador o Chefe do Poder Executivo, qual seja o Prefeito Municipal de Wall Ferraz, em atendimento ao princípio da impessoalidade, tornando este item da denúncia parcialmente procedente.



### 3. CONCLUSÃO

Assim sendo, este Órgão Ministerial opina pelo (a):

a) **procedência parcial** da presente denúncia;

b) expedição de **determinação** ao Prefeito Municipal de Wall Ferraz para que adote as providências necessárias para a exoneração dos servidores elencados no item 2.5 deste parecer, em razão da afronta à norma inserida no art. 37 da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 13 do STF;

c) expedição de **determinação** ao Prefeito Municipal de Wall Ferraz para que proceda a imediata suspensão contratual firmada entre a Prefeitura Municipal de Wall Ferraz e o escritório Apura Contabilidade (CNPJ 44070287000100), cujo objeto é a prestação de serviços de Assessoria Técnica Contábil junto ao município, procedendo, em seguida, a abertura de processo administrativo objetivando a rescisão contratual definitiva do mesmo, abstendo-se de efetuar qualquer prorrogação do aludido contrato, caso ele ainda em esteja vigor;

d) expedição de **recomendação** ao Prefeito Municipal de Wall Ferraz para que as concessões de diárias tenham um processo de despesa, com a apresentação de informações que justifiquem o gasto que será realizado, como, por exemplo, o destino, motivo do deslocamento, período de permanência e número de diárias, de forma que o beneficiário da diária tenha como ordenador o Chefe do Poder Executivo, qual seja o Prefeito Municipal de Wall Ferraz, em atendimento ao princípio da impessoalidade, tornando este item da denúncia parcialmente procedente.

e) aplicação de **multa** ao Prefeito Municipal de Wall Ferraz, Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa, com fulcro no art.206, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PI e art.79, incisos I e II, da Lei orgânica do TCE/PI;

f) **comunicação** ao Ministério Público Estadual, para a adoção de providências cabíveis.

É o parecer.

Teresina-PI, assinado e datado digitalmente.

**Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**  
Procuradra do Ministério Público de Contas